

MANUAL DE NORMAS DE CCB, CCCB, CCCB, CCCB, CCC E NCE

MANUAL DE NORMAS DE

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB, CERTIFICADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCCB, CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO – CCE, CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – CCR E NOTA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO – NCE

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO 4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES6
CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE CCB, DE CCCB, DE CCC, DE CCR E DE NCE6
CAPÍTULO IV – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE CCB, DE CCCB, DE CCE, DE CCR E DE NCE6
CAPÍTULO V - DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO A CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL E AO CCCB REPRESENTATIVO DE CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL6
CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM CCB, COM CCCB, COM CCC E COM NCE7
CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO, NO SERVIÇO INFORMACIONAL E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE CCB, DE CCCB, DE CCC E DE NCE7
Seção I – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Agente de Registro e ao Agente de Depósito de CCB, de CCCB, de CCR e de NCE
Seção II – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Agente de Pagamento de CCB, de CCB, de CCE, de CCR e de NCE
Seção III – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Custodiante da Guarda Física de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR e de NCE 8
Seção IV - Das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Garantidor de CCR9
Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Participante titular e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja titular de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR ou de NCE objeto de Registro9
Seção VI — Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Participante Garantido ou Garantidor em CCB, em CCCB, em CCE, em CCR e em NCE e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja Garantido ou Garantidor em CCB, em CCCB, em CCC, em CCR e em NCE
Seção VII – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR ou de NCE
CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CCB, AO CCCB, À CCE, À CCR E À NCE

Seção I – Do Regime aplicável à CCB, ao CCCB, à CCE, à CCR e à NCE10
Seção II – Dos Comandos para o ingresso do Registro, para o ingresso no Serviço Informacional e para o ingresso no Depósito Centralizado de CCB, de CCCB, de CCC, de CCR e de NCE
Seção III – Do Cálculo de Valor de Evento de CCB, de CCE, de CCR e de NCE12
Seção IV – Dos Comandos para a Baixa do Registro, para a Baixa da Informação e para a Retirada de CCB, de CCE, de CCR ou de NCE
Seção V – Da Baixa do Registro, da Baixa da Informação e da Retirada de CCB representada em CCCB
Seção VI – Da Retirada de CCB, de CCE, de CCR e de NCE em Depósito Centralizado 13
Seção VII – Do Desmonte
CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE EVENTO DE CCB, DE CCE, DE CCR E DE NCE E DE OPERAÇÃO COM CCB, COM CCCB, COM CCE, COM CCR E COM NCE 14
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS15

MINUTA

MANUAL DE NORMAS

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB, CERTIFICADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCCB, CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO – CCE, CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – CCR E NOTA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO – NCE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis à Cédula de Crédito Bancário ("CCB"), ao Certificado de Cédula de Crédito Bancário ("CCCB"), à Cédula de Crédito Rural ("CCR") e à Nota de Crédito à Exportação ("NCE") relativas:

- I ao Registro de CCB, de CCCB, de CCC, de CCR e de NCE;
- II ao Depósito Centralizado de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR e de NCE;
- III aos serviços de natureza informacional prestados com relação a CCB de emissão eletrônica/digital e ao CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital;
- IV ao Mercado de Balcão Organizado para operação com CCB, com CCCB, com CCC, com CCR e com NCE;
- V aos Participantes envolvidos no Registro e no Depósito Centralizado de CCB, de CCCB, de CCR e de NCE;
- VI aos Participantes envolvidos no Serviço Informacional com relação a CCB de emissão eletrônica/digital e ao CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital;
- VII às características específicas aplicáveis à CCB, ao CCCB, à CCR e à NCE; e

VIII - à Liquidação Financeira de Evento e de operação com CCB, com CCCB, com CCR e com NCE, operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§1° – O Segmento Cetip UTVM admite:

- I o Registro e o Depósito Centralizado de CCB de emissão cartular,
 CCE, CCR e NCE, bem como o Registro e o ingresso no Serviço
 Informacional de CCB de emissão eletrônica/digital:
 - com coobrigação, parcial ou total, do Agente de Registro ou do Agente de Depósito, o qual deverá atuar como Agente de Pagamento; e
 - b) sem coobrigação do Agente de Registro ou do Agente de Depósito.
- II o Registro e o Depósito Centralizado de CCCB de emissão escritural representando uma ou mais CCB, bem como o Registro e o ingresso no Serviço Informacional de CCCB representativo de CCB(s) de emissão eletrônica/digital que:
 - a) tenha(m) um único Participante ou Cliente por titular;
 - b) tenha(m) o mesmo Agente de Pagamento; e
 - c) tenha(m) o mesmo Custodiante da Guarda Física.
- §2º No caso de CCCB de titularidade de Cliente, a responsabilidade pelo cumprimento do estabelecido na alínea "a" do inciso II é do correspondente Custodiante de Cliente.
- §3º São considerados Ativos Financeiros para os fins do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, bem como deste Manual de Normas e dos Manuais de Operações relativos ao Segmento Cetip UTVM a CCB de emissão cartular ou de emissão eletrônica/digital, o CCCB de emissão escritural ou representativo de CCB de emissão eletrônica/digital, a CCE, a CCR e a NCE nas circunstâncias em que se enquadrem em uma ou mais das alíneas do inciso I do Artigo 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 28 de agosto de 2017 ou conforme disposição legal.
- §4º Nos casos em que a CCB de emissão eletrônica/digital e o CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital não forem enquadrados como Ativos Financeiros, aplica-se o disposto no capítulo XIII do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.
- §5º A verificação da competência da B3 para o Registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre CCB, CCCB, CCE, CCR ou NCE configura juízo exclusivo do Garantido e/ou do Garantidor, dela não resultando qualquer responsabilidade para a B3, devendo ser observado o disposto no Artigo 14.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE CCB, DE CCCB, DE CCR E DE NCE

Artigo 3

Aplicam-se à CCB, ao CCCB, à CCE, à CCR e à NCE as disposições relativas à atividade de Registro de Ativos Financeiros constantes do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

CAPÍTULO IV – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE CCB, DE CCCB, DE CCCB, DE CCC DE CCC DE NCE

Artigo 4

Aplicam-se à CCB, ao CCCB, à CCE, à CCR e à NCE as disposições relativas à atividade de Depósito Centralizado de Ativos Financeiros constantes do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO A CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL E AO CCCB REPRESENTATIVO DE CCB DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL

Artigo 5

A B3, em seu Segmento Cetip UTVM, presta os seguintes serviços de natureza informacional com relação a CCB de emissão eletrônica/digital e ao CCCB representativo de CCB de emissão eletrônica/digital, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e

Liquidação, deste Manual de Normas e as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários:

- I Serviço Informacional;
- II Mercado de Balcão Organizado; e
- III Compensação e Liquidação Financeira.

CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM CCB, COM CCCB, COM CCC E COM NCE

Artigo 6

As operações disponíveis para CCB, para CCE, para CCR e para NCE na Plataforma Eletrônica estão relacionadas nos Manuais de Operações da Plataforma Eletrônica.

Artigo 7

O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado admitem o registro de operação previamente realizada com CCB, com CCCB, com CCR, com CCR e com NCE fora do Segmento Cetip UTVM, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO, NO SERVIÇO INFORMACIONAL E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE CCB, DE CCCB, DE CCCB, DE CCC DE CCC DE NCE

Seção I – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Agente de Registro e ao Agente de Depósito de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR e de NCE

Artigo 8

A função de Agente de Registro e de Agente de Depósito de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR e de NCE é exercida por Participante cuja natureza está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – As instruções de utilização para substituição de Agente de Registro e de Agente de Depósito de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR e de NCE constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 9

O Agente de Registro e o Agente de Depósito assumem todos os deveres e obrigações estabelecidos para o exercício dessas funções no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, devendo, adicionalmente:

- I relativamente à CCB, à CCE, à CCR ou à NCE:
 - com sua coobrigação de pagamento, total ou parcial, atuar como Agente de Pagamento;
 - b) sem sua coobrigação de pagamento, atuar como Agente de Pagamento ou indicar instituição para exercer essa função;
 - no caso de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR e de NCE, atuar como Custodiante da Guarda Física ou indicar instituição para exercer essa função; e
 - d) objeto de Retirada, proceder na forma prevista no Artigo 24; e

II - relativamente ao CCCB:

- a) atuar como Agente de Pagamento do CCCB e das CCB nele representadas, ou indicar instituição para atuar nessa função;
- b) atuar como Custodiante da Guarda Física das CCB de emissão cartular representadas no certificado; e
- c) caso não seja o escriturador do CCCB, nos termos do §3º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, receber do escriturador do CCCB as informações necessárias para a realização de conciliação.

Seção II – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Agente de Pagamento de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR e de NCE

Artigo 10

A função de Agente de Pagamento de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR e de NCE é exercida:

- I na situação tratada na alínea "a" do inciso I do Artigo 9, pelo Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito; ou
- II na situação tratada na alínea "b" do inciso I do Artigo 9, pelo Agente de Registro, pelo Agente de Depósito ou por Participante cuja natureza está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – As instruções de utilização para a indicação e substituição de Agente de Pagamento de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR ou de NCE constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção III – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Custodiante da Guarda Física de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR e de NCE

A função de Custodiante da Guarda Física de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR e de NCE, objeto de Registro ou de Depósito Centralizado, é exercida pelo Agente de Registro, pelo Agente de Depósito ou por Participante cuja natureza está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – As instruções de utilização para a substituição de Custodiante da Guarda Física de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR e de NCE constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção IV – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Garantidor de CCR

Artigo 12

A função de Garantidor de CCR é exercida por Participante cuja natureza está relacionada no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – As instruções de utilização para indicação de Garantidor de CCR constam do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Participante titular e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja titular de CCB, de CCCB, de CCR ou de NCE objeto de Registro

Artigo 13

Aplicam-se ao Participante titular e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja titular de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR ou de NCE objeto de Registro todos os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM para o exercício dessas funções, devendo, adicionalmente:

- I adotar procedimentos para informar mensalmente ao Custodiante da Guarda Física sobre a titularidade da cédula, do certificado ou da nota;
- II caso receba informação do Custodiante da Guarda Física sobre a existência de divergência identificada no processo de conciliação, tomar providências para efetuar os acertos necessários no Custodiante da Guarda Física ou no Subsistema de Registro, conforme o caso.

Seção VI – Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao Participante Garantido ou Garantidor em CCB, em CCCB, em CCE, em CCR e em NCE e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja Garantido ou Garantidor em CCB, em CCCB, em CCC, em CCR e em NCE

Artigo 14

O Participante ou o Custodiante de Cliente que efetuar Lançamento no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado relativo a registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre CCB, CCCB, CCE, CCR ou NCE

estará neste ato reconhecendo, em seu nome ou em nome do seu Cliente, a competência da B3 para a realização do registro e isentando a B3 de qualquer responsabilidade em caso de incorreta avaliação.

Seção VII – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR ou de NCE

Artigo 15

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR ou de NCE, ao atuarem para si próprios ou no exercício de função para terceiros, os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM para a respectiva função.

CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CCB, AO CCCB, À CCE, À CCR E À NCE

Seção I – Do Regime aplicável à CCB, ao CCCB, à CCE, à CCR e à NCE

Artigo 16

Aplicam-se à CCB, ao CCCB, à CCE, à CCR e à NCE, observado o disposto no §1º do Artigo 1:

- I o Regime de Registro ou de Depósito Centralizado, quando emitido sob a forma cartular, conforme indicação realizada pelo Participante titular ou pelo Custodiante de Cliente do Cliente titular; e
- II o Regime de Registro, exclusivamente, para CCB de emissão eletrônica/digital.

Seção II – Dos Comandos para o ingresso do Registro, para o ingresso no Serviço Informacional e para o ingresso no Depósito Centralizado de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR e de NCE

Artigo 17

O ingresso do Registro, o ingresso no Serviço Informacional e o ingresso no Depósito Centralizado de CCB, de CCE e de NCE são efetuados mediante Comando:

- I do Agente de Registro ou do Agente de Depósito;
- II do Agente de Pagamento; e
- III do Custodiante da Guarda Física.

Artigo 18

O ingresso do Registro, o ingresso no Serviço Informacional e o ingresso no Depósito Centralizado de CCR cujo titular:

- I não seja o Agente de Registro ou o Agente de Depósito, ou seu
 Cliente, são efetuados mediante Comando:
 - a) do Agente de Registro ou do Agente de Depósito;
 - b) do Participante titular ou do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular;
 - c) do Agente de Pagamento;
 - d) do Custodiante da Guarda Física, e
 - e) do Garantidor; e
- II seja o Agente de Registro ou o Agente de Depósito, ou seu Cliente, são efetuados mediante Comando:
 - a) do Agente de Registro ou do Agente de Depósito;
 - b) do Agente de Pagamento;
 - c) do Custodiante da Guarda Física, e
 - d) do Garantidor.

Artigo 19

O ingresso do Registro, o ingresso no Serviço Informacional e o ingresso no Depósito Centralizado de CCCB cujo titular:

- I não seja o Agente de Registro ou o Agente de Depósito do CCCB, ou seu Cliente, são efetuados mediante Comando:
 - a) do Agente de Registro ou do Agente de Depósito;
 - b) do Participante titular ou do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular; e
 - c) do Agente de Pagamento das CCB representadas no CCCB; e
- II seja o Agente de Registro ou o Agente de Depósito do CCCB, ou seu
 Cliente, são efetuados mediante Comando:
 - a) do Agente de Registro ou do Agente de Depósito; e
 - b) do Agente de Pagamento das CCB representadas no CCCB.

- A(s) CCB representadas em CCCB objeto de:
 - I Registro, permanece(m) segregada(s) na Conta Própria do Participante titular do CCCB, ou na Conta de Cliente do Cliente titular

do CCCB, não podendo ser objeto de qualquer operação ou de alteração de informação de titularidade no Subsistema de Registro; e

II - Depósito Centralizado, permanece(m) indisponível(veis) para movimentação na Conta Própria do Participante titular do CCCB, ou na Conta de Cliente do Cliente titular do CCCB.

§1º – O CCCB, objeto de Registro, ou de Depósito Centralizado, somente pode ser negociado com um único Participante, ou com um único Cliente.

§2º – A(s) CCB representada(s) em CCCB que seja objeto de negócio que resulte em transferência de titularidade, segundo sejam objeto de Registro ou de Depósito Centralizado:

- I terão as informações a ela(s) relativas transferidas para a Conta Própria do Participante adquirente do CCCB, ou para a Conta de Cliente do Cliente adquirente do CCCB, aplicando-se, então, o estabelecido no inciso I do *caput*; ou
- II será(ão) transferida(s) para a Conta Própria do Participante adquirente, ou para a Conta de Cliente do Cliente adquirente, aplicando-se, então, o estabelecido no inciso II do *caput*.

Seção III – Do Cálculo de Valor de Evento de CCB, de CCE, de CCR e de NCE

Artigo 21

O valor de Evento de CCB, de CCE, de CCR e de NCE, segundo o indicador econômico previsto na cédula ou na nota, é automaticamente calculado pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, ou deverá ser cadastrado no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado pelo Agente de Pagamento conforme instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – O Agente de Pagamento deverá efetuar o cadastramento mencionado no *caput* inclusive se o titular da CCB, da CCE, da CCR ou do NCE for seu Cliente.

Seção IV – Dos Comandos para a Baixa do Registro, para a Baixa da Informação e para a Retirada de CCB, de CCE, de CCR ou de NCE

Artigo 22

A Baixa do Registro, a Baixa da Informação e a Retirada de CCB, de CCE, de CCR ou de NCE cujo titular:

- não seja o próprio Agente de Registro ou Agente de Depósito, ou seu
 Cliente, é efetuada mediante Comando:
 - a) do Agente de Registro ou do Agente de Depósito; e

- b) do Participante titular ou do Custodiante de Cliente do Cliente titular;
- II seja o próprio Agente de Registro ou o Agente de Depósito, é efetuada mediante Comando do Agente de Registro ou do Agente de Depósito; e
- III seja um Cliente do Agente de Registro ou do Agente de Depósito, é efetuada mediante Comando Único do Agente de Registro ou do Agente de Depósito.

§1º – As instruções e os prazos estabelecidos para a Baixa do Registro, para a Baixa da Informação e para a Retirada de CCB, de CCE, de CCR ou de NCE constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§2º – Nas situações em que o Agente de Registro ou o Agente de Depósito não atuar como Agente de Pagamento da CCB, da CCE, da CCR ou da NCE e/ou como Custodiante da Guarda Física da CCB de emissão cartular, da CCE, da CCR ou da NCE, o Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado emitirá relatórios para o Agente de Pagamento e/ou para o Custodiante da Guarda Física, informando sobre a Baixa do Registro ou sobre a Retirada da cédula ou da nota.

Seção V – Da Baixa do Registro, da Baixa da Informação e da Retirada de CCB representada em CCCB

Artigo 23

A B3 não disponibiliza funcionalidade para a realização de Baixa do Registro, da Baixa da Informação e de Retirada de CCCB, de modo que o certificado deverá ser objeto do Desmonte, de que trata o Artigo 25, para possibilitar que a(s) CCB nele representada(s) seja(m) objeto de Baixa do Registro, de Baixa da Informação ou de Retirada.

Seção VI – Da Retirada de CCB, de CCE, de CCR e de NCE em Depósito Centralizado

Artigo 24

Ocorrendo a Retirada de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR ou de NCE, o Agente de Depósito é responsável por providenciar:

- I a entrega da cártula junto à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3, sob protocolo, para que a B3 efetue o endosso para o Participante titular ou o endosso-mandato para o Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular; e
- II retirar a cártula junto à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3, depois da realização do endosso referido em I, e entregá-la ao Participante titular ou ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular.

§1º – O Custodiante de Cliente do Cliente titular de CCB de emissão cartular, de CCE, de CCR ou de NCE objeto de Retirada assume:

- I a responsabilidade por endossar a cédula ou a nota para o Cliente titular; e
- II o encargo de fiel depositário da cédula ou da nota objeto de Retirada nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, responsabilizando-se por entregá-la ao Cliente titular.

Seção VII - Do Desmonte

Artigo 25

O Desmonte pode ser efetuado no intervalo entre o primeiro dia útil subsequente ao dia do ingresso do Registro do CCCB ou do ingresso do CCCB no Depósito Centralizado e o dia útil anterior à data de vencimento da última CCB representada no CCCB, conforme instruções de utilização estabelecidas no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§1º – O Desmonte será automaticamente efetuado na data de vencimento de CCB, representada no CCCB, que vença com Evento inadimplido.

§2º – Na hipótese tratada no §1º:

- I a CCB com Evento inadimplido será automaticamente objeto de Baixa do Registro ou de Retirada, conforme o caso; e
- II em havendo outra(s) CCB representada(s) no CCCB, ela(s) será(ão) liberada(s) na Conta Própria do Participante titular do certificado, ou na Conta de Cliente do Cliente titular do CCCB.

CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE EVENTO DE CCB, DE CCE, DE CCR E DE NCE E DE OPERAÇÃO COM CCB, COM CCCB, COM CCR E COM NCE

Artigo 26

São liquidados na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos:

- I o resgate antecipado de CCB, de CCE, de CCR e de NCE; e
- II a compra e a venda de CCB, de CCCB, de CCE, de CCR e de NCE realizada pelo Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito.

São liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto:

- I a parcela de Evento de CCB, de CCE, de CCR e de NCE que tenha a coobrigação do Agente de Pagamento; e
- II as transferências de recursos relativos à retenção de tributos incidentes sobre o Evento de CCB, de CCE, de CCR e de NCE, desde que esse Evento seja integralmente liquidado na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto.

Artigo 28

São liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos:

- I as operações realizadas com CCB, com CCE, com CCR e com NCE no mercado secundário, com exceção das referidas no inciso II do Artigo 26;
- II a parcela de Evento de CCB, de CCE, de CCR ou de NCE que não tenha a coobrigação do Agente de Pagamento;
- o Evento de CCB, de CCE, de CCR e de NCE e as operações com esses títulos que tenham sido suspensas da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto; e
- IV as transferências de recursos relativos à retenção de tributos incidentes sobre o Evento de CCB, de CCE, de CCR ou de NCE, desde que esse Evento seja integralmente liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29

O Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

Artigo 30

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de CCB, CCCB, CCE, CCR e NCE emitido em 25 de março de 2019.

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 25 de novembro de 2019.